VOTO

Conforme consignado no Relatório precedente, trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados pela empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. sob a forma de doações ou patrocínios, em conformidade com a Lei 8.313, de 23/12/1991 (Lei de Incentivo à Cultura), para execução do projeto cultural denominado "Teatro Sustentável" (peça 14, p. 55), cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura do Ministério da Cultura (Pronac) sob o número 108591 e destinado a produzir e apresentar um espetáculo teatral em cidades do interior dos estados brasileiros, de maneira itinerante e gratuita, tendo como público alvo crianças e adolescentes da rede pública de ensino fundamental e médio, agregando informação, arte e lazer de forma criativa, através do teatro, inspirando todos a semear novos valores, com intuito de levar cultura à população carente.

2. Informe-se que esse é mais um dos diversos processos de contas instaurados nesta Corte como resultado de denúncia recebida e encaminhada ao MinC, em 31/5/2011, pela Procuradoria da República em São Paulo, sobre irregularidades na execução de projetos culturais propostos por Antônio Carlos Belini Amorim e por suas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Master Projetos Empreendimentos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Eireli, ocasionando sérios prejuízos aos cofres públicos.

3. O dano quantificado neste TC 038.454/2018-1, descontando-se os R$ 31.187,75 já restituídos, soma R$ 746.193,05 em valores originais, relativos ao que foi captado pela empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., tendo sido arrolados como responsáveis por esse dano no âmbito deste Tribunal de Contas da União (TCU), além da referida empresa beneficiária, os seus sócios administradores, Sra. Zuleica Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim, sendo que somente esses apresentaram alegações de defesa, operando-se, destarte, em desfavor da mencionada pessoa jurídica os efeitos da revelia, dando-se continuidade ao feito, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei 8.443, de 16/7/1992.

4. Feita essa breve síntese da matéria em tela, passo ao exame de mérito, o que faço com base na análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) à peça 68, cujas conclusões adoto como minhas próprias razões de decidir. Incorporo também aos meus fundamentos, no que couber, as ponderações adicionais apresentadas pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas da União (MPTCU) no parecer de peça 62.

5. Com efeito, cabe excluir a Sra. Zuleica Amorim da presente relação processual, pois ela, na condição de sócia administradora da Master Projetos e Empreendimentos Culturais a partir de 15/1/2013 (peça 14, p. 43), não gerenciou qualquer recurso repassado no âmbito do Pronac 108591, que sequer estava vigente naquela data, tendo essa dirigente se limitado a apresentar a prestação de contas final e restituir o saldo de recurso não aplicado no projeto, o que fez a contento, já que enviou a aludida prestação de contas ao Ministério da Cultura (peça 14, p. 96-150, peça 15, p. 1-84) e efetuou a restituição dos valores não utilizados, R$ 27.593,70 deles em 27/3/2013 (peça 15, p. 39 e 55) e R$ 3.594,05 em 20/2/2014 (peça 21, p. 89 e peça 15, p. 87-89).

6. Mesmo desfecho processual não se aplica à empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais e ao Sr. Felipe Vaz Amorim, uma vez que, diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos captados para execução do projeto cultural em tela, resta configurado dano ao erário no valor original de R$ 746.193,05, não tendo as alegações de defesa trazidas ao processo logrado elidir as irregularidades que recaem sobre esses dois responsáveis desde a fase interna desta TCE.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73509485.

7. Nesse cenário, resta configurada patente ofensa aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final, esses dois responsáveis deixam de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao Erário, ante os indícios de não aplicação daqueles valores.

8. Convém frisar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação de verbas públicas, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais. É o que se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e do art. 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986. Em respaldo a essa afirmação, cito os Acórdãos 2.439/2010-TCU-Plenário, 5.929/2011-TCU-1ª Câmara e 1.544/2008-TCU-2ª Câmara, este último de minha relatoria e os demais relatados pelos Ministros Augusto Sherman Cavalcanti e José Múcio Monteiro.

9. Tal entendimento também se aplica quando se está diante de valores captados ao amparo da Lei de Incentivo à Cultura, pois estes são verbas públicas federais originárias de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso e de demonstrar terem sido eles aplicados regularmente. Nesse sentido são os Acórdãos 2.076/2011-TCU-Plenário, 5.097/2014-TCU-1ª Câmara e 8.187/2019-TCU-2ª Câmara, este último também de minha relatoria e os demais relatados pelos Ministros André Luís de Carvalho e Bruno Dantas.

10. Em reforço ao exame empreendido pela AudTCE, cabe esclarecer que o Sr. Felipe Vaz Amorim era sócio majoritário e administrador da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. à época da captação dos recursos afetos ao Pronac 108591, já tendo ele sido solidariamente condenado em débito em diversos outros processos de tomada de contas especial nos quais sequer estava nessa condição societária.

11. Cito como exemplo o Acórdão 8.187/2019-TCU-2ª Câmara, proferido, sob minha relatoria, no TC 034.668/2018-7, do qual permito-me extrair os seguintes excertos do Relatório e do Voto que precedem e fundamentam a aludida deliberação:

> **Relatório**
>
> "**Alegação I**
>
> 38. Preliminar, o defendente [Sr. Felipe Vaz Amorim] suscitou sua ilegitimidade passiva em figurar na presente TCE, solicitando sua exclusão do feito, alegando que era apenas sócio minoritário e nunca teve qualquer ingerência na administração da empresa Amazon Books & Arts Ltda.
>
> (...)
>
> 40. Alegou que possuía apenas 10% do capital social, sendo o seu pai, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, detentor dos 90% restantes, o que, no seu entender, seria um 'indicativo claro e evidente da absoluta inexistência de qualquer poder de gestão de sua parte' (peça 55, p. 5). Acrescentou que, com a saída da Sra. Tânia Regina Guertas, a administração passou a ser exclusivamente dedicada a Antônio Carlos Belini Amorim, conforme cláusula oitava do capítulo VI do contrato social, do qual trouxe cópia como evidência (peça 57).
>
> (...)
>
> 42. Em amparo à preliminar, a defesa fez remissão a diversos julgados do TCU, dentre os quais o Acórdão 5254/2018-TCU-1ª Câmara, proferido na Tomada de Contas Especial tratada no TC 015.281/2016-7, em que o Relator, Ministro Bruno Dantas, excluiu o Sr. Felipe Vaz Amorim da relação processual, com base no entendimento jurisprudencial do TCU, segundo o qual 'apenas os sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com base na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas'. Sua Excelência corroborou seu voto com excertos de outros julgados na mesma linha (Acórdãos 1634/2016-TCU-1ª Câmara; 7.374/2010-TCU-1ª Câmara e 4028/2010-TCU-2ª Câmara). Remeteu, ainda, ao Acórdão 8561/2017-TCU-1ª Câmara (TC 024.350/2013-3).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73509485.

43. Finaliza seu argumento enfatizando que 'não cabia a FELIPE a gestão ou a administração da empresa, tampouco, por sua participação, a tomada de qualquer decisão que fosse quanto à atuação da pessoa jurídica em tela. Não deve haver motivos, por isso, para que FELIPE figure como responsável solidário por qualquer valor que seja decorrente de eventuais irregularidades cometidas pela AMAZON e por seu sócio administrador' (peça 55, p. 5).

Análise

44. Pelo exposto, verifica-se que a preliminar suscitada se baseia na ideia de que não teria responsabilidade o Sr. Felipe Vaz Amorim, uma vez que não tinha poderes de administração na empresa Amazon Books & Arts Ltda., sendo apenas sócio quotista, devendo então a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com base na Lei Rouanet ser imputadas à pessoa do sócio administrador.

45. Sobre este ponto, não se questiona que prevalece no TCU entendimento de que se restringe à pessoa do sócio administrador, solidariamente com a empresa, a responsabilidade por irregularidades na aplicação de recursos captados com amparo na Lei Rouanet.

46. Esse foi o entendimento firmando no Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja convenente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

47. No entanto, é importante salientar que a jurisprudência em tal sentido firmou-se em face de um padrão regular de TCE, no qual se apuram irregularidades na aplicação de recursos amparados em incentivos fiscais da Lei Rouanet, atribuídas ao sócio administrador, solidariamente à empresa captadora por ele gerida. **O referido padrão exclui o sócio cotista, tão somente, nas hipóteses em que não reste comprovada a prática de qualquer ato de gestão deste sócio, que tenha concorrido para o dano ao Erário**.

48. Desta forma, o entendimento deste Tribunal evoluiu no sentido de que 'somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas', **exceto** '**nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares**' (Acórdãos 5.254/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, e 973/2018-Plenário, rel. BRUNO DANTAS).

49. No caso vertente, aplica-se a ressalva trazida no item precedente. Ou seja, em que pese o Sr. Felipe Vaz Amorim ter figurado como sócio minoritário (a partir de 12/5/2005) e sem poderes de gestão na empresa, há diversos indícios (denúncia do MPF, Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) de que não somente os administradores, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda. no âmbito das investigações da Polícia Federal por meio da 'Operação Boca Livre' (que envolvem diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet).

50. Assim, no presente caso, não restam dúvidas de que se está a tratar de fatos que fogem a um padrão de regularidade, ao qual se possa dispensar o entendimento jurisprudencial suscitado pela defesa.

51. Corrobora essa convicção o entendimento já firmado pelo TCU, com base no voto também proferido pelo Ministro Bruno Dantas (Acórdão 973/2018-TCU-Plenário), do qual se extrai o excerto abaixo:

> Como já havia adiantado, discordo da unidade instrutora apenas quando aduz que deveria ser 'confirmada sua assinatura nos atos que possibilitaram a ocorrência do dano ao erário' para que se pudesse efetivar a responsabilização de Camila Silva Lourenço Lam Seng nestes autos. Ora, em contextos de fraude generalizada como o ora analisado, perde relevância a comprovação da veracidade da assinatura de **pessoa que sabidamente estava envolvida no**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73509485.

> **esquema**. Sobretudo se for levado em conta que, de acordo com o que a própria secretaria registrou, 'é prática recorrente a existência de assinaturas falsas nos atos licitatórios e contratuais decorrentes de acordos celebrados pela Abetar com o Ministério do Turismo'.
>
> No caso, creio que a responsabilidade de Camila Silva Lourenço Lam Seng resta patente pela sua participação na criação de empresa contratada mediante a prática de atos licitatórios e contratuais fraudulentos e utilizada para desviar recursos públicos, **sendo indiferente se ela detinha ou não poderes de administração**. Na realidade, parece-me que as evidências são abundantes no sentido de que a sua participação na sociedade tinha o único propósito de fazer com que seu nome pudesse constar nos documentos da empresa, dando assim a impressão de uma aparente legalidade aos negócios efetuados, tudo isso na tentativa de acobertar a participação de sua mãe, Hellem Maria de Lima e Silva, no esquema fraudulento.
>
> Destarte, em sintonia com o narrado neste voto, entendo que a criação e utilização da empresa HC Comunicação & Marketing Ltda. para fraudar licitações e desviar recursos públicos caracteriza o abuso de personalidade e o mau uso de suas finalidades, **devendo a responsabilização, nessa hipótese, alcançar inclusive sua sócia minoritária, ainda que sem poderes de administração, a qual também deve responder solidariamente pelo débito apurado**. (...)
>
> 52. Assim, tem-se por inequívoco que a notoriedade dos fatos delituosos envolvendo a empresa Amazon Books & Arts Ltda. e seus sócios, evidencia a plena consciência que o Sr. Felipe Vaz Amorim tinha do esquema de fraudes para o qual a referida empresa se preordenava.
>
> 53. Em vista desta análise, propõe-se que seja rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo defendente." (destaques dados pela unidade instrutiva do referido TC 034.668/2018-7)
>
> **Voto**
>
> "11. Acerca da suposta ausência de responsabilidade do Sr. Felipe Vaz de Amorim, conforme alegado em sua defesa, cabe reforçar o entendimento deste Tribunal, como bem esclarecido pela Secex-TCE, no sentido de que 'somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas', **exceto** 'nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar parte nas práticas irregulares' (Acórdão 5.254/2018 – 1ª Câmara e Acórdão 973/2018 - Plenário).
>
> 12. Nessa seara, está evidenciado nos autos (Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) que não apenas o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, sócio majoritário, mas também o sócio minoritário Felipe Vaz de Amorim se beneficiou das eventuais práticas irregulares perpetradas em nome da Amazon Books & Arts. Ltda., conforme referenciado no âmbito das investigações da Polícia Federal em sede da 'Operação Boca Livre'." (destaques constam no voto original)

12. Inegável, destarte, que o Sr. Felipe Amorim, na condição de sócio majoritário e administrador da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. à época da captação dos recursos afetos ao Pronac 108591, tinha pleno conhecimento das irregularidades que vinham sendo perpetradas sob o comando de seu pai, o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, valendo-se da aludida pessoa jurídica e de outras duas empresas, quais sejam, Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. e Amazon Books e Arts Eireli.

13. Convém destacar que não houve no caso em tela prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva à luz da Resolução/TCU 344, de 11/10/2022, seja sob a ótica da prescrição ordinária quinquenal, seja sob a ótica da prescrição intercorrente trienal.

14. Em respaldo a essa afirmação, lanço mão da detalhada cronologia de fatos elaborada pelo douto representante do *Parquet* especializado no parecer de peça 71, da qual se depreende, juntamente com outros elementos de convicção juntados a este TC 038.454/2018-1, que em 3/3/2013 ocorreu o termo inicial da contagem do prazo prescricional com o término do prazo para prestação de contas (peça 14, p. 94), sendo esse prazo prescricional interrompido em 22/2/2016 e em 1º/8/2016 com a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73509485.

análise do órgão concedente (peça 15, p. 104-111 e p. 113), em 21/6/2017 com a emissão do Relatório de TCE (peça 21), em 27/8/2018 com a expedição do Relatório de Auditoria (peça 17), em 4/10/2018 com o encaminhamento do processo ao TCU (peça 1), em 12/12/2018 com a instrução preliminar dos autos pela Secretaria deste Tribunal (peça 29), em 6/2/2019 e em 29/3/2021 com recebimento dos ofícios de citação (peças 34 e 66) e em 28/6/2021 com a instrução final de mérito.

15. Nessas circunstâncias, mostra-se plenamente adequada a proposta de encaminhamento formulada nos pareceres precedentes (peças 68 a 71) em relação ao Sr. Felipe e à Master Projetos e Empreendimentos Culturais, pois, havendo nos autos elementos de convicção suficientes para formulação de juízo de valor acerca das irregularidades apuradas nesta TCE e para a delimitação de responsabilidades, e considerando a não configuração de boa-fé por parte dos envolvidos, resta declarar revel esta última responsável, julgando, desde já, irregulares as contas de ambos, condenando-os solidariamente em débito e aplicando-lhes multa proporcional ao dano.

16. A par disso, tomando como parâmetros as multas aplicadas em casos semelhantes ao dos presentes autos (Acórdão 1.601/2019-TCU-Plenário, proferido no TC 025.313/2017-7, e Acórdão 3.234/2022-TCU-2ª Câmara, proferido no TC 023.884/2018-5, ambos de minha relatoria), arbitro em R$ 146.000,00 o valor da multa a ser individualmente aplicada à empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais e ao Sr. Felipe Amorim neste TC 038.454/2018-1, o que corresponde a cerca de 10% do valor atualizado do dano apurado nesta TCE, ou seja, o mesmo percentual utilizado naqueles dois processos ora mencionados.

17. Nada mais havendo a ponderar, encerro meu pronunciamento, mas não sem antes repisar que adoto como razões de decidir o exame de mérito empreendido pela Secex-TCE (peças 68 a 70) e acolhido pelo Ministério Público de Contas (peça 71).

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 23 de maio de 2023.

AROLDO CEDRAZ
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 73509485.